



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.003279/2004-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-009.706 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO. DIREITO AO RESSARCIMENTO. RAIPI. DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO.

O ressarcimento de valor apurado de crédito presumido do IPI só é possível se comprovada a impossibilidade de seu aproveitamento para deduzir débitos escriturais do imposto, comprovação essa que depende da análise do Livro de Registro de Apuração do IPI. Apresentados os documentos em diligência e demonstrada a existência do crédito, necessário se faz o ressarcimento requerido.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL.

É devida a incidência da correção monetária, pela aplicação da Taxa Selic, aos pedidos de ressarcimento de IPI cujo deferimento foi postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco, incidindo somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido. Antes deste prazo não existe permissivo legal e nem jurisprudencial, com efeito vinculante, para sua incidência. Tem se reconhecido sua incidência em decorrência da aplicação do que foi decidido pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito dos REsp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para garantir o ressarcimento do crédito presumido de IPI, nos termos trazidos pelo relatório de diligência de e-fls 1374/1376, devendo o crédito objeto do pedido ser atualizado pela taxa Selic, a partir do encerramento do prazo de 360 dias, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar o andamento do presente processo, utilizo como parte do meu relatório aquele outrora reproduzido na Resolução nº 3302-00.228, de 27/06/2012:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI no valor de R\$ 748.694,36, relativo ao ano de 1998, com base na Lei 9.363/96 e Portaria MF 38/97.

Registrase, do relatado pela primeira instância, que *“o crédito presumido apurado pela filial da empresa situada em Itatiaia/RJ, objeto deste processo, foi originalmente solicitado em ressarcimento por intermédio do processo 11543.002872/200181 (pedido da matriz), segundo relatado às fls. 01/03.”*

Em resumo, o crédito foi indeferido em primeira instância por ausência de provas:

*“Para verificação da legitimidade dos créditos solicitados em ressarcimento foi instaurado procedimento fiscal (fls. 71/73) cujo resultado está consolidado no Termo de Encerramento de Diligência de fls. 130/131, ratificado pelo Despacho Decisório de fls.137/138.*

***Nesse último ato, a autoridade competente da DRF/Volta Redonda indeferiu a solicitação da interessada alegando insuficiência de documentação comprobatória, insuficiência essa caracterizada pela falta de apresentação dos seguintes livros/documentos:***

- a) Livro razão de 1998;*
- b) mapa de custo de insumos referentes a MP. PI e ME utilizados na produção de produtos exportados, sujeitos à incidência de PIS e COFINS, bem como seus respectivos registros contábeis no livro Razão;*
- c) incorreção no critério dos cálculos.”*

Em sua manifestação de inconformidade a interessada alega que apresentou os documentos necessários e, conforme resumido pelo relatório de primeira instância .

*“a) que não escritura o Livro Razão, sendo os lançamentos contábeis efetuados em um Diário Geral que recebe subsídios de Diários Auxiliares;*

*b) que se o fiscal apontou que existe uma incorreção no cálculo, não deveria ter opinado pelo indeferimento do valor total pleiteado mas apurado o montante correto segundo seu entendimento;*

*c) que a falta de apresentação dos Mapas de Custos no formato solicitado pela fiscalização não é motivo a impedir a apuração do crédito presumido, que pode ser efetuada nos termos do § 7º da IN SRF 23/97.”*

O Despacho de fls. 161/163 determinou a baixa do processo em diligência, para que fosse apurado o crédito presumido relativo a 1998.

Ao término da Diligência (Termo às fls. 282/283) a fiscalização apresentou demonstrativos de fls. 284/285, apurando crédito presumido no montante de R\$ 748.872,25 (valor acumulado — fl. 285). Todavia, a autoridade administrativa ressaltou que o contribuinte não apresentou o RAIPI.

A Terceira Turma da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora proferiu o acórdão nº 0924.178 (DRJ/JFA) por meio do qual indeferiu o crédito pleiteado. O voto condutor do acórdão afirma que a diligência apurou a existência do crédito, todavia o ressarcimento depende da apresentação do RAIPI, *verbis*:

*Trecho do voto:*

*“(…) O litígio estaria resolvido, sem necessidade de maiores considerações, com a diligência solicitada. O auditor fiscal conferiu a apuração originalmente apresentada pela empresa, confrontando a com livros e documentos fiscais colocados à sua disposição, não tendo apontado irregularidades. Apurou, inclusive, valor ligeiramente superior ao solicitado em ressarcimento (fls. 285 e 04/05). É o que se constata da leitura dos itens 6, 7 e 9 do Termo de fls. 282/283. Todavia, fez menção, no item 8, que a contribuinte não apresentou o Livro de Registro de Apuração do IPI.*

*A falta de apresentação do RAIPI é motivo para indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, pois os valores apurados do benefício devem ser lançados na escrita fiscal do imposto para, primeiramente, amortizar os débitos do IPI. O ressarcimento só se configura possível se houver excedente dos créditos do imposto após efetuado o confronto dos créditos com os débitos.*

*Tal determinação provém do artigo 4º da Lei 9.363. in verbis:*

**“Art. 40 Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, farseá o ressarcimento em moeda corrente.”**

*E há um detalhe peculiar no caso sob exame que, no meu entender, torna imperiosa a apresentação do RAIPI, não apenas do ano de 1998, mas também dos anos subseqüentes, em virtude da contribuinte ter apurado o benefício em questão no ano de 1999 (fls. 16 a 19) e ter solicitado o ressarcimento apenas em 2001 (fls. 04 a 07). Ocorre que, do .que consta dos autos, verificasse que a contribuinte possui valores elevados de débitos do imposto quando comparados aos valores dos créditos básicos.*

*O RAIPI tem por origem dados que constam dos livros de registros de entradas e registro de saídas, sendo que cópias de partes desses dois livros foram anexadas aos autos pela fiscalização (fls. 221 a 280). **Do confronto dos valores, embora estejam faltando dados relativos a vários meses, constatasse que os débitos escriturados do IPI, em alguns períodos, foram maiores que os créditos básicos do imposto.***

*(…)*

*Embora essa comparação esteja prejudicada pela ausência de dados de vários períodos, o confronto dos dados acima aponta para impossibilidade de amortização dos débitos do imposto apenas com os créditos básicos escriturados, o que resultaria em apuração de saldos devedores. E, diante da existência de montantes de débitos superiores aos créditos básicos, podese inferir que montantes de crédito presumido apurados pela empresa. e lançados a crédito no RAIPI, tenham sido utilizados para amortização de débitos do IPI, o que impossibilita o ressarcimento, ainda que apenas de uma parte, do valor do benefício apurado.*

*Desta forma, apenas com a apresentação do RAIPI. frise-se, não apenas do ano de 1998 mas também de 1999 e 2001, podese averiguar, sem deixar margem a dúvidas, a possibilidade de ressarcir o valor apurado do benefício. E, apesar do decurso do tempo, a existência de processo fiscal pendente de solução obriga o contribuinte a conservar os livros e documentos fiscais enquanto perdurar o litígio. (...)” – destaquei.*

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 294/296), por meio do qual, de forma sucinta reproduz decisão da DRJ, de existência de crédito e impossibilidade de ressarcimento por ausência de apresentação dos RAIPI para concluir que se é esta a razão do impedimento, tem direito ao ressarcimento. Anexa, ainda, ao recurso, cópias dos RAIPIs.

É o relatório.

Na resolução da qual foi retirado o relatório acima, a Turma, por unanimidade, nos termos do vota da I. Relatora, resolveu baixar o processo em diligência, nos seguintes termos:

Conselheira Relatora FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Após análise dos autos, computo que a presente contenda pode ser resumida no seguinte: não há dúvidas sobre a existência do crédito, mas por falta de documentos não se sabe se houve saldo para ressarcimento.

Fato é que parece que os documentos faltantes para a concessão do crédito seguiram com o Recurso Voluntário.

O processo administrativo tributário é regido pelo princípio da verdade material e, conforme é cediço, não permite análise rasas de documentos, tampouco a prevalência de declarações equivocadas, uma vez que se constate que os fatos se deram de forma distinta daquilo que foi declarado.

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Recorrente:

**(a)** seja intimada a apresentar os livros RAIPI 1998/1999/2000/2001 originais à autoridade administrativa competente (uma vez que algumas cópias anexadas aos autos estão ilegíveis);

**(b)** esclareça porque o objeto deste processo foi originalmente solicitado em ressarcimento por intermédio do processo 11543.002872/200181 (pedido da matriz), segundo relatado às fls. 01/03 e se houve algum aproveitamento ou ressarcimento por parte da matriz.

A autoridade administrativa competente deverá analisar os documentos cotejados pela Recorrente (caso não sejam apresentadas as vias originais, deverão ser analisados as cópias trazidas aos autos, devendo ainda serem feitas considerações acerca da autenticidade dos documentos e condições dos documentos, se são legíveis e suficientes para a o que se propõe). Ainda, requer-se que seja realizado parecer conclusivo acerca da existência do crédito e de saldo para ressarcimento na sede deste processo administrativo.

Ademais, a Recorrente deverá ser intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias, acerca das conclusões da fiscalização.

É como voto.

Devidamente realizada a diligência, que debruçou-se sobre extenso rol de documentos trazidos pela recorrente, seu relatório conclusivo foi acostado aos autos às e-fls 1374/1376, vindo a manifestação da contribuinte às e-fls. 1383, anuindo com o resultado do procedimento.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa E. Turma, razão pela qual passa a ser analisado.

### ***I – Comprovação do crédito – resultado de diligência***

Conforme relatado acima, o presente processo trata de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, referente ao ano de 1998, com base na Lei n.º 9.363/96 e Portaria MF 38/97.

O pedido de ressarcimento foi indeferido na origem e confirmado pela DRJ, sob o argumento de que, em que pese ter sido observada a existência do crédito, não teria sido trazido aos autos o RAIPI do período, documento indispensável para a comprovação da possibilidade de ser ressarcido o crédito pleiteado.

Na sessão de 27/06/2012, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, composta à época por outros integrantes, resolveu baixar o processo em diligência para que fosse promovida a juntada aos autos dos documentos indicados como necessários para verificar a existência do crédito pleiteado e, com a apresentação destes, que fosse feito relatório conclusivo a respeito.

Pois bem. Realizada a diligência, seu relatório conclusivo foi acostado aos autos às e-fls 1374/1376, do qual se extrai a seguinte conclusão:

(...)

### **CONCLUSÕES APURADAS**

15) Através da análise da escrituração do Livro RAIPI de 1998, ano da origem do crédito presumido, constatou-se que o contribuinte não lançou os referidos valores em sua escrita fiscal para, primeiramente, amortizar os débitos do IPI. O ressarcimento só se configuraria possível se houvesse excedente de créditos depois de realizado o confronto entre créditos e débitos do IPI, conforme estabelece o art. 4º da Lei n.º 9.363/96.

16) Ainda, dentro da mesma análise, constatou-se a existência de saldos devedores elevados na maior parte do ano. Ou seja, depois de compensados os créditos comuns do IPI, ainda existiram saldos de imposto a pagar.

17) Porém, conforme extrato de pagamentos realizados pelo contribuinte (Fl. 1099 a 1110), os referidos saldos devedores do IPI (1998) foram devidamente recolhidos.

18) Foram também analisadas as escriturações dos Livros RAIPI do contribuinte referentes aos anos de 1999 a 2001. E nestas escriturações apurou-se que o contribuinte não se utilizou em nenhum momento dos valores do crédito presumido solicitado em ressarcimento para diminuir o montante dos débitos do IPI.

19) Sendo assim, e de posse de todos os dados levantados e das constatações realizadas, é fato que o contribuinte não seguiu a determinação contida no art. 4º da Lei nº 9.363/96, ao deixar de escriturar os valores do crédito presumido em sua escrita fiscal para, num primeiro momento, reduzir seu saldo devedor do IPI. E, somente depois, solicitar o ressarcimento. Porém, *smj*, e considerando-se que em nenhum momento o contribuinte deixou de recolher o saldo devedor do IPI, é patente que existe um direito creditório (R\$ 748.872,25) do qual ele não se utilizou.

São estas as minhas constatações e conclusões, as quais submeto ao contribuinte para que o mesmo, caso assim entenda, apresente sua manifestação num prazo de 30 dias.

Volta Redonda, 12 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

**ALFREDO DO SOUTO DA SILVA**

AFRFB

SIPE 65.075

SAFIS/DRF/VRA/RJ

Conforme se verifica, a dúvida que outrora se apresentava no sentido de que não haveria dúvidas quando a existência do crédito, mas por falta de documentos não era possível apurar saldo para o ressarcimento pleiteado, realizada a diligência, a dúvida, no meu entendimento, foi afastada, não havendo razão para o indeferimento do pedido de crédito da contribuinte.

Destaca-se que foram juntados ao processo os documentos requeridos pela autoridade fiscal, que demonstram haver o crédito e, em que pese ter ocorrido equívocos quanto à escrita fiscal, incólome este permanecia, motivo pelo qual deve ser garantido o direito ao ressarcimento do crédito.

## ***II – Incidência da taxa Selic no ressarcimento de IPI***

Transposta a matéria relativa à existência ou não do crédito objeto do pedido de ressarcimento, necessário se faz a análise quanto à aplicação de correção dos valores por meio da Taxa Selic, requerida pela contribuinte.

Pois bem. A matéria que se apresenta para julgamento já foi analisada e julgada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão nº 9303-007.533, oportunidade que restou garantido a correção monetária do crédito apurado com a incidência da taxa selic, contudo, somente a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da dada da protocolização do pedido de ressarcimento, tendo em vista a oposição ilegítima do fisco ao crédito, observe-se a ementa de referido acórdão:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. IMPOSSIBILIDADE.

Em face da necessidade de interpretação literal de normas tributárias que dispõem sobre benefícios fiscais, não é possível a inclusão dos gastos com industrialização por encomenda na base de cálculo para apuração do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PERANTE PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. PRECEDENTE VINCULATIVO DO STJ.

A restrição imposta pela IN/SRF nº 23/97 para fins de fruição de crédito presumido do IPI é indevida, sendo admissível o creditamento também na hipótese de aquisição de insumos de pessoas físicas. Precedente do STJ retratado no REsp nº 993.164 (MG), julgado sob o rito de recursos repetitivos, apto, portanto, para vincular este Tribunal Administrativo, nos termos do art. 62, §2º do RICARF.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTO INTERMEDIÁRIO. COMBUSTÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. LUBRIFICANTES. IMPOSSIBILIDADE.

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que sejam consumidos no processo produtivo mediante contato físico direto com o produto em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória (Parecer Normativo CST nº 65/79).

CRÉDITO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária com base na taxa Selic só é possível em face das decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que glosaram parcialmente ou integralmente os créditos, cujo entendimento neles consubstanciados foram revertidos nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao aproveitamento de referidos créditos.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL.

A aplicação da taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, nos casos de oposição ilegítima do Fisco, incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido. Antes deste prazo não existe permissivo legal e nem jurisprudencial, com efeito vinculante, para sua incidência.

A matéria foi objeto de amplo debate no E. CARF, o qual resultou na publicação da Súmula CARF 154, estampada nos seguintes termos:

#### **Súmula CARF 154**

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Acórdãos Precedentes:

9303-007.425, 9303-006.389, 3201-001.765, 9303-005.423, 9303-007.747, 9303-007.011 e 3401-005.709.

Assim, comprovada a existência de oposição ilegítima por parte da Administração Fazendária quanto ao ressarcimento do crédito da contribuinte recorrente, é de observância obrigatória os mandamentos descritos na Súmula CARF 154, devendo o crédito objeto do pedido ser atualizado pela taxa Selic, a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido da contribuinte.

### III - Conclusão

Desta forma, por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário da contribuinte, para que lhe seja garantido o ressarcimento do crédito presumido de IPI, nos termos trazidos pelo relatório de diligência de e-fls 1374/1376, devendo o crédito objeto do pedido ser atualizado pela taxa Selic, a partir do encerramento do prazo de 360 dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.